

LIÇÕES PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE INFRADORES AMBIENTAIS NO BRASIL¹

IÊDA FERNANDES

Bacharel em Biblioteconomia. Ex-estagiária do Imazon. Advogada.

BRENDA BRITO

Mestranda em Ciência do Direito (Stanford/EUA). Pesquisadora Assistente do Imazon. Advogada.

PAULO BARRETO

Mestre em Ciências Florestais (Yale/EUA). Pesquisador Sênior do Imazon.

RESUMO: Conforme o Dec. 5.523/2005, os órgãos ambientais deveriam divulgar mensalmente na internet a lista de infratores ambientais e as sanções administrativas aplicadas, porém, esses órgãos não têm cumprido a norma. Para identificar lições aplicáveis na eventual divulgação dessa lista, analisamos a divulgação de duas listas de infratores divulgadas pelo Governo Federal: combate ao trabalho escravo e arrecadação de débitos previdenciários. A experiência brasileira revela aspectos positivos nas esferas pública e privada da divulgação dessas duas listas, como sua integração com outras iniciativas da sociedade civil e de várias esferas de governo; a identificação das cadeias produtivas associadas ao trabalho escravo; a integração da lista com serviços de proteção ao crédito e a vedação de financiamentos públicos aos listados.

PALAVRAS-CHAVE: Lista de infratores – Divulgação pública de dados – Responsabilização – Combate ao trabalho escravo – Dívida do INSS.

ABSTRACT: According to the Federal Decree 5.523/2005, since 2005 the environmental agencies in Brazil should monthly disclosure on the internet a list of environmental violators and the respective imposed sanctions; nevertheless, so far these institutions have not complied with this norm. In order to identify lessons to the eventual publication of such list, we analyzed the cases of two lists of transgressors currently disclosed by the Federal Government: (i) against slave labor and (i) debtors

¹ Publicado na Revista de Direito Ambiental n° 50, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008

of public pension fund. The Brazilian experience shows positive aspects on public and private fields connected to the dissemination of both lists, such as: integration to other civil society initiatives related to the lists' topics; identification of chain of production linked to slave labor; integration between the list and services of credit protection and the prohibition of public loans to violators included in the lists.

KEYWORDS: Violators list – Public disclosure of information – Liability – Combat to slave labor – Pension funds' debts.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Metodologia – 3. Lista de inscritos na dívida ativa da Previdência Social – 4. Lista do trabalho escravo: 4.1 Reações contrárias à lista do trabalho escravo – 5. Resultados da lista do INSS: 5.1 Reincidência; 5.2 Arrecadação; 5.3 Conseqüências da inclusão na lista: 5.3.1 Não obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND); 5.3.2 Inclusão do nome no Cadin; 5.3.3 Inclusão do nome na Serasa – 6. Resultados da lista do trabalho escravo: 6.1 Reincidência, permanência, exclusão e suspensão; 6.2 Arrecadação; 6.3 Conseqüências da inclusão na lista: 6.3.1 Restrições governamentais; 6.3.2 Restrições privadas – 7. Lições para a lista de infratores ambientais: 7.1 Integração da lista com outras medidas; 7.2 Sistema de busca e informações para facilitar decisões dos usuários; 7.3 Levantamento da cadeia produtiva; 7.4 Compensação de débitos no imposto de renda; 7.5 vedação a fundos constitucionais e a crédito público; 7.6 Restrição a crédito em bancos privados; 7.7 Criação de certidão negativa de débitos ambientais; 7.8 Integração com a Serasa – 8. Conclusão – 9. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO²

Há indícios de que a responsabilização ambiental no Brasil é bastante frágil, especialmente na Amazônia. Nessa região, pelo menos 43% da exploração de madeira foi ilegal em 2004 (Lentini *et al.*, 2005) e aproximadamente 80% do desmatamento é ilegal.³ Uma das razões para isso é a predominância da impunidade. Entre 2001 e 2004, por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)⁴ aumentou em 180%⁵ o valor total de multas emitidas na Amazônia, mas arrecadou apenas 2% do valor das multas cadastradas (Brito e Barreto, 2006). Lima *et al.* (2005) demonstraram que, de 100 multas aplicadas em 2001 pelo órgão ambiental estadual em Mato Grosso, apenas 1,7% havia sido arrecadado até 2005.

A divulgação da lista de infratores ambientais, também chamada de lista suja ambiental, poderia contribuir de várias maneiras para reduzir essa impunidade. Primeiro, facilitaria a imposição de restrições indiretas aos infratores – inclusive pressão de mercado – para forçá-los a cumprir a lei. É importante notar que na região Amazônica essa pressão já ocorre, pois grandes empresas e financiadores querem evitar riscos financeiros (ex.: risco de inadimplência de empréstimo caso a empresa tenha que pagar multas muito altas) e de reputação (ex.: aquisição de produtos de origem ilegal).⁶ Além disso, a divulgação possibilitaria que outros agentes iniciassem outras formas legais de responsabilização ambiental contra os infratores.

A legislação brasileira impõe transparência na divulgação das infrações e penalidades ambientais. Desde 2003, os órgãos ambientais deveriam publicar em Diário Oficial e disponibilizar em local de fácil acesso ao público os autos de infrações e respectivas penalidades impostas (Lei 10.650/2003).⁷ Também, desde 2005, o Dec. 5.523/2005 estabelece que os órgãos ambientais devem publicar mensalmente na

² Este estudo recebeu apoio financeiro da Fundação Gordon & Betty Moore. Gláucia Barreto revisou o artigo.

³ SOUZA *et al.* (2006) estimaram que 80% do desmatamento em imóveis rurais entre agosto de 2005 e julho de 2006 no Mato Grosso foi ilegal. Além disso, ocorreram desmatamentos não autorizados em Unidades de Conservação.

⁴ BRITO e BARRETO, 2006.

⁵ De R\$ 217,5 milhões para R\$ 611,5 milhões.

⁶ Em 2006, compradores de soja da Amazônia estabeleceram uma moratória de dois anos contra a soja produzida em áreas recentemente desmatadas. Ver detalhes em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/amazonia/moratoria-da-soja/entenda-a-moratoria-da-soja>>. Em março de 2007, a International Finance Corporation do Grupo Banco Mundial aprovou um empréstimo para um grupo frigorífico na Amazônia com a condição de o empreendimento não contribuir para o desmatamento. Ver detalhes em:

<http://www.ifc.org/ifcext/disclosure.nsf/Content/Brazil_Bertin_Portuguese>.

⁷ Art. 4.º, III, da Lei 10.650/2003.

internet as sanções administrativas aplicadas.⁸ Apesar disso, a lista de infratores ambientais ainda não é divulgada.

Em resposta à demora de publicação da lista, diversos setores passaram a demandar ações como o aumento da transparência sobre os crimes ambientais e as punições.⁹ O caminho imediato para aumentar a transparência seria divulgar na internet a lista de infratores e respectivas sanções aplicadas, conforme determina o Dec. 5.523/2005. Para isso, os órgãos ambientais poderiam aprender com outras experiências brasileiras de divulgação de listas de infratores como a do trabalho análogo a escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a lista de devedores em dívida ativa do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Neste artigo avaliamos as experiências e lições aprendidas na disseminação dessas duas listas – selecionadas por critérios de disponibilidade de informação, imposição de multas e criação pelo governo federal –, visando contribuir para a boa aplicação de seus resultados na lista de infratores ambientais. Primeiro descrevemos o marco legal e os mecanismos de aplicação das listas do MTE e do INSS. Em seguida, descrevemos o funcionamento de cada uma e apontamos os principais resultados de sua divulgação e desdobramentos verificados nas esferas pública e privada. Finalmente, discutimos lições que podem ser aplicadas em uma futura lista de infratores ambientais.

2. METODOLOGIA

Nossa análise considerou dados da lista de infratores do INSS referente ao período de maio de 2003 a julho de 2006 e das listas de trabalho análogo a escravo divulgados em novembro de 2003, junho de 2004, novembro de 2005 e julho de 2006. Esses dados foram coletados em consultas aos respectivos sítios eletrônicos na internet (MTE¹⁰ e MPS).¹¹

Com base nas informações coletadas, avaliamos o âmbito da divulgação das listas, considerando encaminhamentos aos órgãos governamentais e acessibilidade ao público; analisamos os índices de reincidência para checar o poder de coação das listas na prevenção de outras infrações; e tentamos avaliar a arrecadação para determinar a

⁸ Art. 2.º do Dec. 5.523/2005.

⁹ Em outubro de 2007, um representante do Instituto Ethos, que congrega empresas brasileiras comprometidas com a responsabilidade social de empresas, demandou em evento na Câmara dos Deputados a publicação da lista suja ambiental para orientar as decisões do setor privado da mesma forma que a lista de trabalho escravo tem sido usada.

¹⁰ <www.mte.gov.br>.

¹¹ <www.mps.gov.br>.

eficácia da lista no pagamento de multas. Ao final, agrupamos os desdobramentos das duas listas em restrições governamentais e privadas.

Coletamos ainda informações adicionais sobre as normas, jurisprudência e a aplicação das listas consultando a literatura e entrevistando servidores públicos e pessoas do setor privado. Na esfera pública, consultamos representantes do INSS no Pará, da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) no Pará, da Superintendência de Belém do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE.

Para avaliar a aplicação da lista no setor financeiro privado entrevistamos gerentes de um banco privado em seis municípios do Pará,¹² estado com alta frequência de trabalho análogo a escravo. Esse banco foi escolhido por sua ampla presença no interior da Amazônia.

3. LISTA DE INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Desde maio de 2003 o MPS divulga trimestralmente a lista dos devedores do INSS inscritos em dívida ativa. Essa lista inclui devedores que já passaram por processo administrativo interno de consolidação do débito e cobrança, mas que não pagaram a multa, não aderiram a parcelamento e não contestaram o débito judicialmente.

Com o fim do processo administrativo, as multas acima de R\$1 mil são inscritas em Dívida Ativa da União,¹³ e o nome do devedor então é incluído na lista suja. A cobrança judicial é feita para os débitos acima de R\$10 mil,¹⁴ considerando débitos únicos ou a soma de vários débitos de um mesmo devedor.¹⁵

Essa listagem é encaminhada à administração pública federal, aos registros públicos, aos cartórios e aos órgãos do sistema financeiro. Sua divulgação está prevista no art. 81 da Lei 8.212¹⁶ desde 1991, mas começou a ser efetuada apenas a partir de maio de 2003. De acordo com o Procurador chefe do órgão de arrecadação do INSS/PA,¹⁷ esse lapso de mais de dez anos entre a criação e a divulgação da lista resulta de questões políticas, pois apenas após o Governo Lula as listas sujas oficiais ganharam

¹² Belém, Marabá, Rondon do Pará, Redenção, São Félix do Xingu, Xinguará e Conceição do Araguaia, todos no Estado do Pará.

¹³ Art. 1.º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda 49 de 01.04.2004.

¹⁴ Art. 20 da Lei 10.522/2002, alterado pelo art. 21 da Lei 11.033/2004.

¹⁵ Art. 1.º, § 3.º da Portaria do Ministério da Fazenda 49 de 01.04.2004.

¹⁶ Essa lei foi publicada em 1991, mas em 10.12.1997 teve seu conteúdo republicado pelo art. 12 da Lei 9.528, conforme informações obtidas em www.planalto.gov.br.

¹⁷ Entrevista concedida por Aldenor de Souza Bohadana Filho, Procurador-Chefe do órgão de arrecadação do INSS no Pará, à Ieda Fernandes, estagiária do Imazon em 11.05.2006.

efetividade no Brasil.

Ainda de acordo com esse Procurador, não houve reações significativas contrárias a essa divulgação, com exceção de pessoas que foram indevidamente incluídas na lista, como aquelas que já haviam efetuado parcelamento de débitos.

A lista pode ser acessada pela internet,¹⁸ com busca pelos seguintes campos: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Cadastro Especial do INSS (CEI), Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome, estado e faixa de débito. Até 01.09.2006, os devedores¹⁹ da lista somavam um débito de cerca de R\$114 bilhões.

4. LISTA DO TRABALHO ESCRAVO

A lista suja do trabalho escravo foi criada para identificar: empregadores que mantêm empregados em condições análogas à de escravo; locais de aliciamento e ocorrência do crime; e o tipo de atividade desenvolvida nos imóveis autuados (BRASIL. *Plano Nacional*, Proposta 10, 2003).

Essa lista foi instituída pela Portaria 1.234/2003, posteriormente substituída pela 540/2004, e oficialmente é denominada “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”. Ela surgiu num contexto mundial de combate ao trabalho escravo, após a edição de diversas Convenções Internacionais sobre o tema.²⁰

A inclusão do infrator nessa lista ocorre após o término de um processo administrativo iniciado com o auto de infração. Durante esse processo, o infrator pode pagar o débito, recorrer administrativamente da multa, esperar o processo judicial de execução para apresentar defesa em juízo, ou pleitear judicialmente anulação/redução da multa.

A exclusão do nome da lista ocorre após dois anos da inclusão, desde que não haja reincidência na infração e que o infrator pague as multas e débitos trabalhistas e previdenciários referentes ao ato que ensejou sua inscrição.

O MTE disponibiliza consulta à lista pela internet,²¹ divulgando as seguintes informações: atividade desenvolvida no imóvel, nome do proprietário, CNPJ, CPF, número do Cadastro Especial do INSS, quantidade de pessoas libertadas, município e

¹⁸ <http://www.mps.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_comPrevidencia_09_04-A.asp>.

¹⁹ A lista fornece o valor total do débito, mas não informa o número de devedores, apenas possibilitando que eles sejam contados um a um, tarefa que demandaria um tempo longo.

²⁰ a) Organização Internacional do Trabalho (OIT): 29 e 105; b) Organização das Nações Unidas (ONU): Abolição da Escravatura, sua suplementar, e Pacto de São José da Costa Rica.

²¹ <<http://www.mte.gov.br/Noticias/download/lista0210.pdf>>.

estado. Porém, essas informações estão reunidas em um documento estático, e não em um sistema de consulta como ocorre no INSS, o que dificulta análises e cruzamento de dados.

O MTE encaminha a lista aos seguintes órgãos públicos: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Fazenda e Integração Nacional, Banco Central e Ministérios Públicos Federal e do Trabalho.

A lista é atualizada semestralmente. De novembro de 2003 a julho de 2006 foram divulgados 227 nomes em 13 Estados²² (Tabela 1).

Tabela 1: Listas divulgadas pelo MTE de 2003 a 2006.

Mês/Ano divulgação	Novas ocorrências
Novembro/2003	52
Junho/2004	49
Dezembro/2004	65
Julho/2005	22
Novembro/2005	13
Julho/2006	26
TOTAL	227

Fonte: *MTE*.

4.1 Reações contrárias à lista do trabalho escravo

Ao contrário da lista do INSS, a lista do MTE é alvo de ações judiciais com pedidos de suspensão da divulgação dos nomes. Isso acontece porque ela foi criada por uma portaria e não por uma lei federal, e, entre outros motivos, pelo fato de que haveria ofensa a princípios constitucionais, entre os quais: (i) direito de propriedade²³ pela possibilidade de perda do imóvel;²⁴ (ii) presunção de inocência,²⁵ pois aponta culpados sem uma sentença penal condenatória; e (iii) reserva legal,²⁶ pois institui pena por norma inferior, e não por lei.

²² Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Tocantins.

²³ CF/88, art. 5.º, XXII.

²⁴ O direito de propriedade sofre algumas restrições como, por exemplo, a obrigatoriedade de cumprimento da função social, alcançável quando respeitados os direitos trabalhistas, entre outras exigências. Em caso de desrespeito a essas restrições, o imóvel pode ser desapropriado.

²⁵ CF/88, art. 5.º, LVII.

²⁶ CF/88, art. 5.º, XXXIX.

Para enfrentar tais argumentos e garantir a validade da lista, muitas decisões judiciais têm sustentado: (i) competência da União²⁷ para organizar, manter e executar inspeção do trabalho; (ii) atribuição dos Ministros²⁸ para orientar, coordenar, supervisionar e expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos; (iii) limitação²⁹ do direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, alcançável quando respeitada a legislação trabalhista e bem-estar dos trabalhadores, dentre outros requisitos previstos na Constituição Federal;³⁰ (iv) garantia de ampla defesa na esfera administrativa, sem impedimento de nova defesa na esfera penal; (v) imposição de sanção administrativa, e não penal; e (vi) respaldo da lista nos preceitos constitucionais de acesso à informação³¹ e publicidade³² dos atos da administração pública.

A Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) também reagiu ajuizando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 3.347/2004) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Portaria 540/2004. O processo está com o relator desde 07.06.2006,³³ mas com pouca chance de obter êxito, pois há entendimento no STF de que esse tipo de ação é cabível apenas em relação a leis e não contra uma portaria, considerada um ato regulamentar.³⁴

5. RESULTADOS DA LISTA DO INSS

5.1 Reincidência

Não conseguimos obter dados sobre o percentual de reincidência na lista do INSS. A Procuradoria do Órgão de Arrecadação do INSS no Pará³⁵ afirmou que esse índice é alto nos casos em que os devedores parcelam o débito, mas por falta de pagamento voltam à lista. No entanto, este órgão não demonstrou relatórios que confirmassem essa informação.

²⁷ CF/88, art. 21, XXIV.

²⁸ CF/88, art. 87, parágrafo único, I e II.

²⁹ CF/88, art. 5.º, XXIII.

³⁰ CF/88, art. 186, III e IV.

³¹ CF/88, art. 5.º, XIV e XXXIII.

³² “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)” (CF/88, art. 37).

³³

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?Classe=ADI&Processo=3347&Origem=AP&Recurso=0&TIP_JULGAMENTO=M>.

³⁴ a) ADIn 3.383, *DJ* 03.06.2005; b) ADIn 2.207, *DJ* 04.09.2000; c) ADIn/MC 1.383, *DJ* 18.10.1996; e d) ADIn 2.387, *DJ* 05.12.2003.

³⁵ Entrevista concedida por Aldenor de Souza Bohadana Filho, Procurador-Chefe do órgão de arrecadação do INSS no Pará, à Ieda Fernandes, estagiária do Imazon em 11.05.2006.

5.2 Arrecadação

O INSS divulga apenas os dados sobre arrecadação geral de débitos da previdência, mas não diferencia a arrecadação dos devedores inscritos em Dívida Ativa dos infratores não-listados.³⁶ Além disso, não encontramos análises do INSS ou de outro instituto sobre impactos da lista na arrecadação. Portanto, foi impossível avaliar a eficácia da lista para estimular a arrecadação de débitos.

Os dados gerais apontam que a arrecadação caiu após a lista, mas não é possível estabelecer relação de causa e efeito. Em 2002, um ano antes da lista, a arrecadação dos valores listados (cobrança judicial) e suspensos (parcelamento judicial) somou em torno de R\$918 milhões, caindo para R\$436 milhões em 2003 e R\$403 milhões em 2004 (Figura 1).

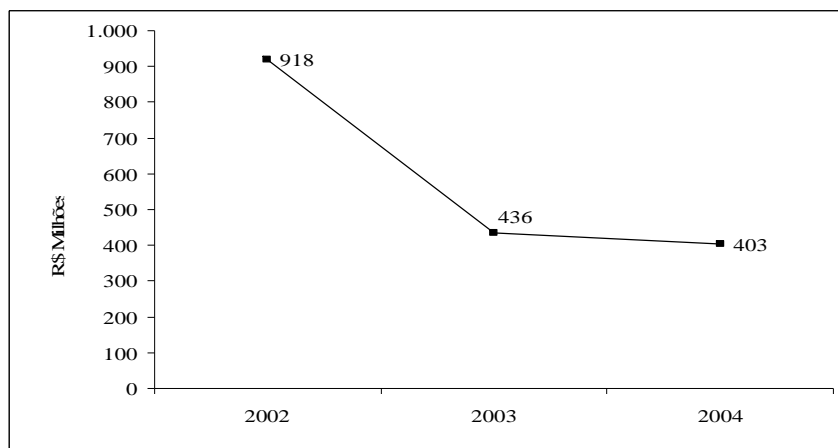


Figura 1: Arrecadação do INSS antes e após a lista (Fonte: *Dataprev*).

Em 2004, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria no INSS na qual constatou baixo índice (0,58%) de recuperação de créditos entre 2001 e 2003, em contraposição a uma taxa média anual de crescimento da dívida da ordem de 24%.³⁷

Considerando a baixa arrecadação como principal motivo para o crescimento da dívida, o TCU apontou falhas³⁸ na alimentação da base de dados do INSS que indica percentual de apenas 9,1% de créditos de recuperação difícil ou impossível quando, na realidade, esse percentual deve ser bem maior.

³⁶ <<http://creme.dataprev.gov.br/infologo/inicio.htm>>.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Ac. 1.864/2004.

³⁸ a) Incorreção quanto às fases dos créditos; b) existência de vários créditos em condição de ajuizamento, mas represados em fases anteriores à pré-inscrição em dívida ativa ou inertes na fase de inscrição; c) tempo de permanência excessivo em fases transitórias (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.864/2004).

Em outra auditoria,³⁹ o TCU observou que 85% da dívida ativa previdenciária em agosto de 2004 estava concentrada em pouco mais de 6% dos devedores. Uma das causas apontadas pelo TCU para a baixa arrecadação seria a escassez de procuradores para acompanhar os maiores devedores. De fato, a proporção é de 46 procuradores para 15 mil casos nas Divisões de Cobrança de Grandes Devedores distribuídas nos Estados de SP, RJ, MG, PR, SC, RS, BA, PE.

O Procurador-Chefe do Órgão de Arrecadação do INSS no Pará foi otimista ao informar que, em 2005, houve acréscimo de 35% na arrecadação nacional,⁴⁰ o que não pôde ser comprovado tendo em vista a não-divulgação oficial desses valores até o término desta pesquisa. Segundo ele, o aumento ocorreu pela integração da lista ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin),⁴¹ o que possibilitou a inscrição automática na lista de pessoas incluídas nesse cadastro. Antes, os débitos inscritos em dívida ativa não eram previamente inscritos no Cadin e, por isso, nem sempre os listados sofriam as restrições desse cadastro. Então, com a unificação, as restrições ao devedor previdenciário aumentaram, contribuindo para o pagamento de multas.

5.3 Conseqüências da inclusão na lista

A figura 2 mostra as potenciais conseqüências da divulgação da lista de devedores.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 564/2006.

⁴⁰ Entrevista concedida por Aldenor de Souza Bohadana Filho, Procurador-Chefe do órgão de arrecadação do INSS no Pará, à Ieda Fernandes, estagiária do Imazon em 11.05.2006.

⁴¹ Banco de dados com registro de pessoas físicas e jurídicas em débito com a administração pública federal. Regulado pela Lei 10.522, de 19.07.2002.

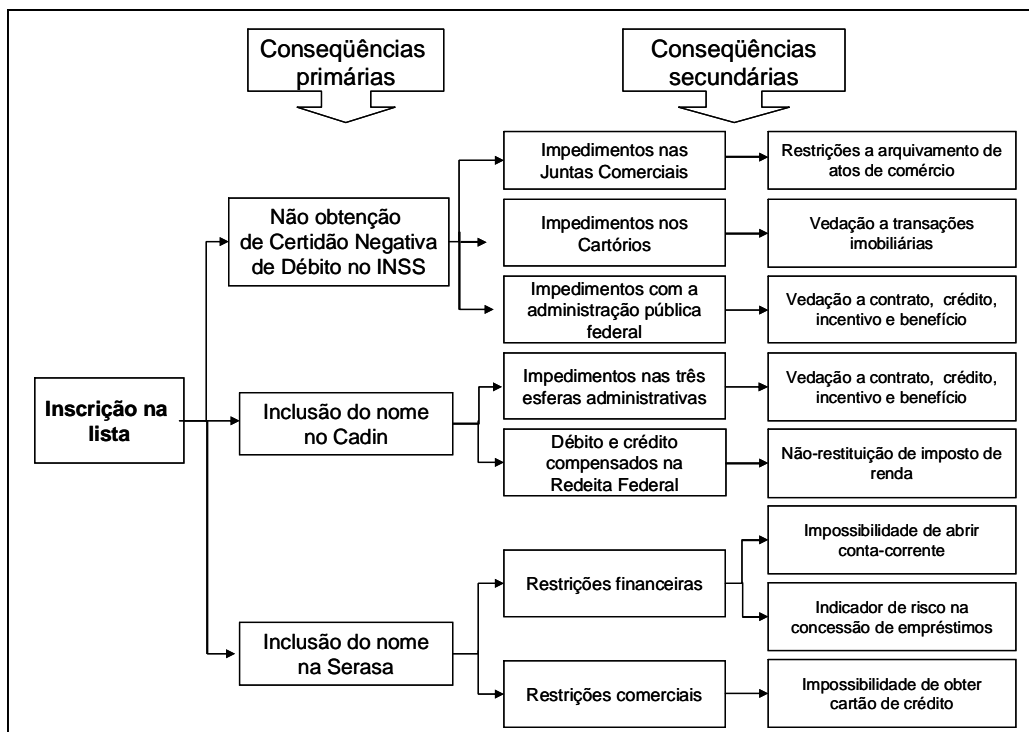


Figura 2: Síntese de consequências potenciais para pessoas incluídas na lista da Dívida Ativa do INSS.

5.3.1 Não obtenção de certidão negativa de débito (CND)

Os devedores do INSS listados não obtêm CND, necessária em diversas transações, como, por exemplo, compra e venda de imóvel e obtenção de crédito público. A falta da CND provoca as seguintes consequências secundárias:⁴²

- Impedimento nas Juntas Comerciais: sem CND não é possível registrar ou arquivar atos empresariais relativos à baixa ou redução de capital, cisão, transformação, extinção e transferência de controle de sociedades limitadas;
- Impedimentos nos Cartórios de Registro de Imóveis: a CND é necessária em todas as transações com imóveis (alienação, doação, oneração etc.) ou direitos a eles relativos (concessão de direito real de uso, usufruto, servidão etc.);
- Impedimentos com a administração pública federal: a CND é exigida para contratar, obter crédito, incentivo e benefício públicos.

5.3.2 Inclusão do nome no Cadin

Desde 2005, os inscritos no Cadin são automaticamente inscritos na Dívida Ativa do INSS. Havendo débito no INSS exigível por execução fiscal, o listado passa a

⁴² Art. 81, § 1.º, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 195, § 3.º da CF/88.

constar do Cadin, ensejando as seguintes restrições secundárias:

- Vedações nas três esferas da Administração Pública: impede o contrato e recebimento de benefícios e incentivos, fiscais ou creditícios;⁴³
- Encontro de contas na Receita Federal:⁴⁴ a eventual restituição de imposto de renda à pessoa jurídica listada é automaticamente utilizada para quitar débitos previdenciários, total ou parcialmente.

5.3.3 Inclusão do nome na Serasa⁴⁵

A Serasa é uma empresa privada que fornece informações para decisões de crédito e apoio a negócios. A empresa inclui em seu banco de dados pessoas (jurídicas e físicas) que são alvo de ações de execução fiscal – nas quais o Poder Público obtém pagamento de seus devedores. Todavia, como apenas multas acima de R\$10 mil⁴⁶ seguem para cobrança judicial, a Serasa não captura todas as pessoas inscritas na lista. A listagem na Serasa implica em:

- Restrição para abertura de conta-corrente e classificação negativa quanto a risco em operações bancárias privadas;⁴⁷
- Impossibilidade de obter cartão de crédito.

6. RESULTADOS DA LISTA DO TRABALHO ESCRAVO

6.1 Reincidência, permanência, exclusão e suspensão

Lembrando que os nomes permanecem listados por dois anos, no caso do trabalho escravo não foi possível avaliar o nível de reincidência, pois, da forma como a lista é divulgada, existem três possibilidades para a permanência de nomes após esse período: (i) casos que efetivamente reincidiram após nova fiscalização das equipes móveis do MTE; (ii) casos de listados que obtiveram suspensão judicial, mas, passado algum tempo, voltaram a constar na lista pelo tempo restante; e (iii) casos de pessoas que não reincidiram, mas que não quitaram seus débitos trabalhistas e multas. Os dados obtidos não permitem identificar a quantidade de casos em cada uma dessas situações.

⁴³ Amparo legal no art. 195, § 3.º da CF/88.

⁴⁴ Amparado pela Lei 11.196/2005, baseada no art. 170 do CTN. A Portaria Interministerial (Ministério da Fazenda e Previdência Social) 23/2006 estabelece procedimentos para o encontro de contas.

⁴⁵ <www.serasa.com.br>.

⁴⁶ Art. 20 da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, reforçado pelo art. 1.º da Portaria do Ministério da Fazenda 49/2004.

⁴⁷ Entrevista concedida por José Gonçalves, Gerente do Bradesco, Agência Viaduto, Ananindeua-PA, a um dos autores em 18.05.2006.

Analisando as duas listas aptas a propiciar exclusão de nomes, ou seja, aquelas que traziam nomes listados há mais de dois anos quando realizada a pesquisa (Figura 3), observamos que, dos 52 nomes inscritos na primeira, 81% (42 casos) foram excluídos por não reincidir e quitar débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Outros 17% (9 casos) foram suspensos por medidas judiciais que contestavam a legalidade da lista, e apenas 2% (1 caso) permaneceram listados, podendo ter reincidido, ou não.

Dos 49 registros divulgados na segunda lista com dois anos de divulgação, 24,5% (12 casos) foram excluídos pela não reincidência e cumprimento de obrigações legais, 22,5% (11 casos) foram suspensos judicialmente, enquanto 53% (26 casos) permaneceram listados ou reincidiram.

Os dados ainda são incipientes, requerendo cautela na interpretação de seus resultados. Na primeira lista constatamos eficácia pela baixa reincidência, entretanto, ao analisar a segunda listagem, observamos que, a princípio, o mecanismo não conseguiu manter o mesmo desempenho. Outros estudos são necessários para avaliar a causa dessa diferença de resultados.

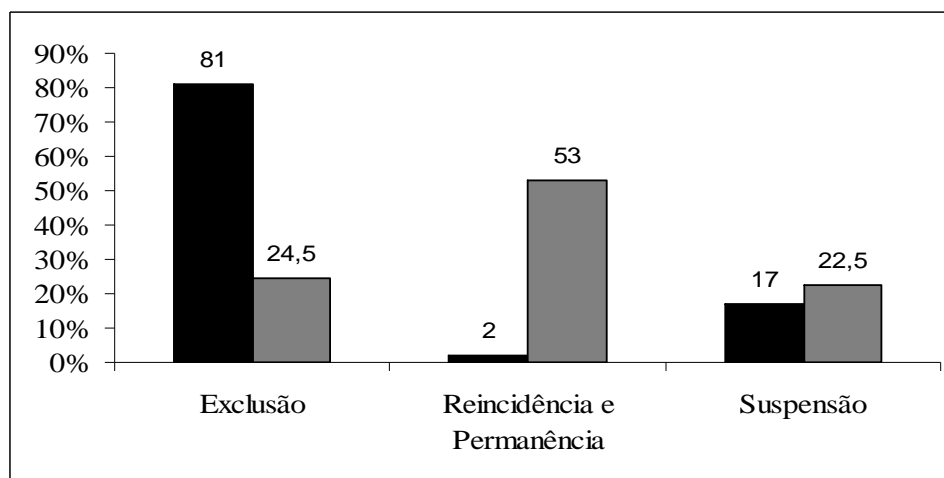


Figura 3: Situação de pessoas inscritas na primeira e segunda listas do MTE, após dois anos.

6.2 Arrecadação

Os únicos dados disponíveis sobre arrecadação demonstram que 81% dos infratores na primeira lista quitaram seus débitos, enquanto que na segunda lista esse percentual foi de apenas 24,5%. Para avaliar mais criteriosamente esses dados, seria necessário que o MTE disponibilizasse o valor das multas emitidas e quitadas. Isso possibilitaria, por exemplo, determinar se as multas pagas correspondem aos maiores ou

menores casos e, conseqüentemente, quais os tipos de infratores (grandes ou pequenos) coagidos pela lista.

6.3 Conseqüências da inclusão na lista

A figura 4 mostra os potenciais desdobramentos da inclusão na lista de trabalho escravo.

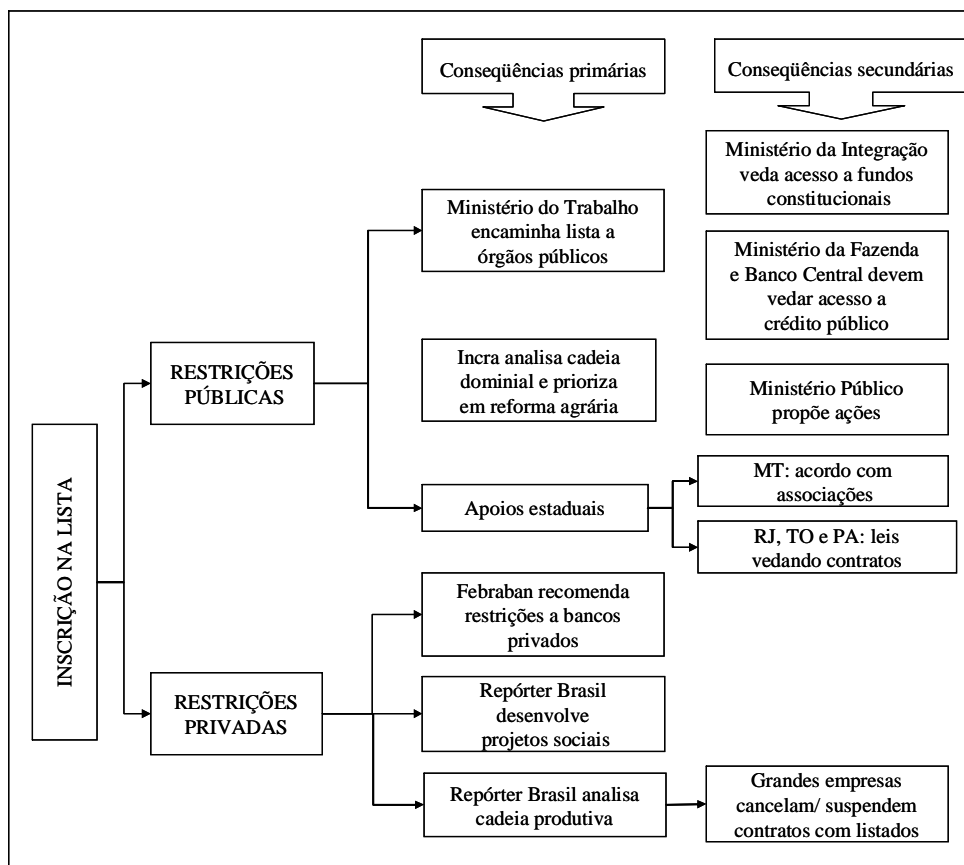


Figura 4: Síntese de potenciais conseqüências da inclusão na lista do MTE.

6.3.1 Restrições governamentais

a) Encaminhamento de lista a órgãos públicos

O MTE encaminha a lista a órgãos públicos que, por sua vez, impõem as seguintes restrições:

- Ministério da Integração Nacional: desde a criação da lista, os listados não têm acesso aos fundos constitucionais⁴⁸ de financiamento. Essa limitação é importante, pois, de acordo com Arima *et al.* (2005), entre 1989 e 2002, o Fundo

⁴⁸ Portaria do Ministério da Integração Nacional 1.150, de 18.11.2003.

Constitucional do Norte (FNO) investiu no Pará U\$1,08 bilhão em pecuária bovina e US\$910 milhões em agropecuária, atividades que correspondem a 93% da cadeia produtiva dos imóveis listados, como se verá adiante. Todavia, é provável que a informalidade seja uma característica marcante do agronegócio paraense, o que excluiria fazendeiros dessa restrição.

- Ministério da Fazenda e Banco Central: esses órgãos comprometeram-se a criar regras para vedar acesso aos demais créditos públicos (Brasil. Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, 2003, *Proposta 9*), mas até fevereiro de 2007 não encontramos medidas oficiais nesse sentido.

- Ministério Público: o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo previu o apoio desse órgão a duas ações contra os infratores: a Ação Civil Pública e a Ação Coletiva por Danos Morais, ambas revertendo em indenizações pagas ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Segundo a OIT (OIT, 2005c), entre 2003 e 2004, foram ajuizadas no Brasil 172 Ações Cíveis Públicas e 44 Ações Coletivas. Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região,⁴⁹ que responde pelo Pará, até maio de 2006 havia nove decisões de 1ª instância relacionadas a trabalho escravo, forçado e degradante, sendo duas⁵⁰ em Ações Cíveis Públicas, favoráveis ao pedido de condenação encaminhado pelo Ministério Público.

b) Análise de cadeia dominial pelo Incra

O Incra instituiu pela Portaria 835/2004⁵¹ a verificação da origem dos imóveis rurais dos infratores. Essa tarefa objetiva verificar se o imóvel é regular ou se há problemas com sua titulação (a exemplo de títulos falsos ou falta de documento comprobatório da transferência do imóvel do poder público para um particular).

Além disso, o Incra analisará a situação do cadastro rural do imóvel,⁵² seu registro imobiliário⁵³ e sua produtividade. Caso seja constatada alguma irregularidade, o cadastro pode ser cancelado e o Incra deve ingressar com ação judicial para declarar inexistência ou cancelamento de sua matrícula e registro para, em seguida, reincorporá-

⁴⁹ <www.trt8.gov.br>

⁵⁰ Processos 01780-2003-117-8-00-2 e 00276-2002-114-8-00-5.

⁵¹ Atualmente substituída pela Portaria 12/2006.

⁵² O Sistema Nacional de Cadastro Rural, administrado pelo Incra, foi instituído pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), modificado pela Lei 5.868/72 que, regulamentada pelo Dec. 72.106/73, foi alterada pela Lei 10.267/2001, com vigência até hoje. Seu objetivo é saber quantas propriedades existem, onde estão e quem as detém. (ALMEIDA, 1982).

⁵³ O registro imobiliário fica a cargo dos Cartórios de Registros de Imóveis e cuida da realidade jurídica dos imóveis (ALMEIDA, 1982).

lo ao patrimônio da União. No caso de imóveis improdutivos, eles poderão ser destinados à reforma agrária.

De acordo com o Incra, em maio de 2006 havia 110 imóveis listados, que correspondiam a 261.785 hectares (Tabela 2). Cinquenta e cinco por cento (61 casos) foram notificados a entregar documentação, o que equivalia a 61% da área total (159.763 hectares). Sessenta e quatro por cento (70 casos) do total de imóveis apresentaram documentação, o que equivalia a 54% da área total (141.742 hectares). Todavia, o Incra não possuía o resultado das análises da documentação dos imóveis até maio de 2006 (Sales. Comunicação pessoal).⁵⁴

Tabela 2: Imóveis e área listados pelo MTE analisados pelo INCRA via Portaria 835/2004 (Fonte: Sales, Comunicação pessoal).

Variáveis	Imóveis	Área (ha)
Existente	110	261.785
Notificado	61 (55%)	159.763 (61%)
Não apresentou documentação	40 (36%)	120.043 (46%)
Apresentou documentação	70 (64%)	141.742 (54%)

(Fonte: Sales, Comunicação pessoal)

c) Apoios Estaduais:

Verificamos medidas em quatro Estados (MT, RJ, TO e PA). Em Mato Grosso o Governo do Estado comprometeu-se a interceder junto a associações e federações de produtores para estabelecer parcerias em prol da erradicação do trabalho escravo. Ficou decidido que os proprietários rurais serão convidados a assinar termo de compromisso e quem não aderir será rigorosamente fiscalizado pelo MTE. Na ocasião, também foi proposta a criação de uma lista branca, contemplando proprietários que não usam trabalho escravo, os quais receberiam um selo de qualidade.

Em 2006, os Governos do Rio de Janeiro⁵⁵ e Tocantins⁵⁶ passaram a proibir contratos governamentais com os listados. Em 2007, um Projeto de Lei similar foi apresentado na Assembléia Legislativa do estado do Pará.

⁵⁴ E-mail enviado por Laurência Rodrigues Sales, Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Incra, à Ieda Fernandes, estagiária do Imazon em 05.05.2006.

⁵⁵ Lei 4.744, de 11.04.2006.

⁵⁶ Lei 1.726, de 11.09.2006.

6.3.2 Restrições privadas

a) Análise de cadeia produtiva

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo determinou a identificação das cadeias produtivas dos imóveis listados, o que possibilitou a aplicação de restrições comerciais aos infratores. O primeiro levantamento foi realizado pela ONG Repórter Brasil a pedido da Secretaria Especial de Direitos Humanos (OIT, 2005a). Foi constatado que 80% dos imóveis rurais envolvidos com trabalho escravo eram destinados à pecuária, 17% à atividade agrícola e 3% tinham outras destinações. O mesmo estudo rastreou os compradores primários e intermediários das propriedades listadas e alcançou os mercados consumidores interno e externo. Foram identificados seis grandes frigoríficos e 200 empresas brasileiras e transnacionais que comercializavam com os listados. A pecuária, principal atividade dos imóveis listados, possui grande relevância na Amazônia. Em 2003, o Brasil tornou-se o maior exportador de carne bovina do mundo (Arima, 2005, p. 17) e a Amazônia Legal obteve o maior índice de crescimento do rebanho entre 1990 e 2003, 7% ao ano⁵⁷ (Arima, 2005).

Outro estudo, denominado *A Aliança Global Contra o Trabalho Forçado*⁵⁸ (OIT, 2005b), apontou que o trabalho escravo é mais freqüente em grandes propriedades rurais do que em pequenas. Como consequência desses dois levantamentos, o Instituto Ethos de Responsabilidade Social e a OIT elaboraram o Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.⁵⁹ Em 19.05.2005, esse pacto obteve adesão de sessenta⁶⁰ grandes empresas, que se comprometeram a definir e/ou apoiar metas para regularizar relações de trabalho nas cadeias produtivas; impor restrições comerciais aos listados; desenvolver ações de reintegração dos trabalhadores; implementar as propostas do Plano Nacional; e publicar resultados.

Os desdobramentos dessa iniciativa geraram os seguintes resultados no Pará:

- Assinatura de carta de compromisso, em 13.08.2004, pela Associação das Siderúrgicas de Carajás (Asica),⁶¹ comprometendo-se a adotar restrições a empresas

⁵⁷ O resto do Brasil apresentou taxa média anual de 0,67% (ARIMA, 2005).

⁵⁸ Acessível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global.php>.

⁵⁹ Acessível em: <http://www.ethos.org.br/_Rainbow/Documents/PactoNacionalMinuta02_05.pdf>.

⁶⁰ Em 15.05.2006 o pacto já contava com 101 signatários.

⁶¹ Associados: Companhia Siderúrgica do Pará (Cosipar), Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré (Cosima), Companhia Siderúrgica do Maranhão, Ferro Gusa do Maranhão (Fergumar), Ferro Gusa Carajás S.A., Gusa Nordeste S.A., Maranhão Gusa S.A. (Margusa), Siderúrgica do Pará (Sidepar), Siderúrgica do Maranhão S.A. (Simasa), Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Siderúrgica Marabá S.A.

que utilizam mão-de-obra escrava e reintegrar trabalhadores aliciados (Veras, 2005);

- Criação do Instituto Carvão Cidadão (ICC) pela Asica para fiscalizar carvoarias fornecedoras, redundando no cancelamento de 125 contratos de fornecimento (Carneiro, 2006).

b) Recomendação de restrições a bancos privados

A Febraban⁶² assinou, em dezembro de 2005, a “Declaração de Intenções pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil”,⁶³ na presença da OIT e do MTE, comprometendo-se a recomendar restrições a empreendimentos com trabalho escravo, acompanhar ações de reintegração dos trabalhadores e desenvolver campanhas e parcerias. Para avaliar se esta restrição está acontecendo na prática, entrevistamos gerentes de uma instituição bancária privada em seis municípios envolvidos com trabalho escravo no Pará.

Inicialmente perguntamos aos gerentes quais eram os procedimentos de rotina para a concessão de empréstimos. Eles citaram apenas os serviços tradicionais de proteção ao crédito como Serasa e SPC. Isso põe em dúvida o uso efetivo da lista de trabalho escravo no cotidiano bancário privado nesses municípios.

Quanto ao compromisso assumido pela Febraban, de seis entrevistados apenas três afirmaram ter recebido tais orientações, dois por correspondência interna e um pela integração do próprio sistema com a lista suja do trabalho escravo. Metade dos entrevistados afirmou que usa a lista para a análise de risco do empreendimento junto com outros fatores – ou seja, a listagem agrava o risco e pode levar à restrição se combinada com outros riscos importantes, mas não é usada como fator restritivo isoladamente. Um dos entrevistados responsabilizou a agência matriz pela consulta e uso da lista na análise de risco, enquanto dois entrevistados desconheciam a lista. Entre esses últimos, estava o gerente da agência bancária localizada em São Félix do Xingu, que é município recordista em casos de trabalho escravo.

Enfim, apenas uma parcela dos gerentes deste importante banco privado utiliza a lista, mas sem caráter definitivo de restrição. Isso mostra que ainda é preciso ampliar seu uso para que o compromisso da Febraban seja efetivamente aplicado.

c) Projetos sociais de organização não-governamental

(Simara), Susa Industrial Ltda., Terra Norte Metais Ltda., Viena Siderúrgica do Maranhão S.A., Usimar Ltda.

⁶² Entidade que congrega 180 instituições bancárias.

⁶³ Acessível em <<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3345&Lang=pt-B&Alias=Ethos&itemNotID=7726>>.

A partir da lista, a pressão social contra o trabalho escravo aumentou. Exemplo disso são as ações desenvolvidas pela ONG Repórter Brasil, com destaque para dois projetos.

- Comunicação no Combate à Escravidão: (i) acompanha ações de fiscalização do MTE, (ii) elabora matérias para jornais, revistas, sites e emissoras de rádio; e (iii) pretende realizar seminários e produzir textos para jornalistas. Como resultado, a OIT registrou o aumento da presença do tema na mídia brasileira (Figura 5).

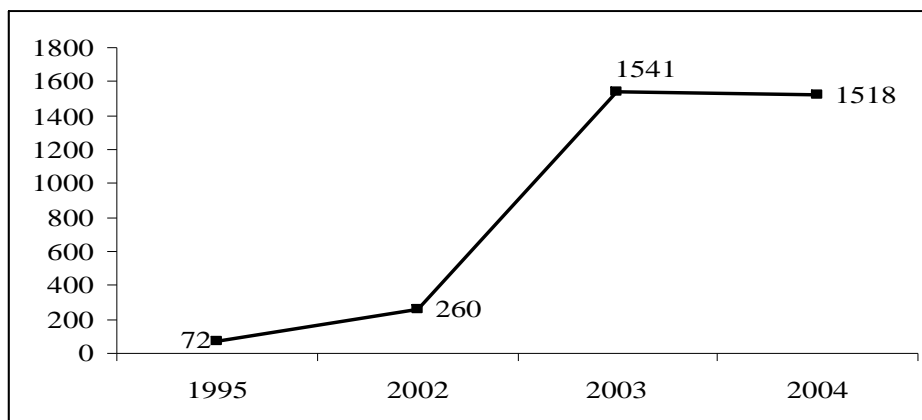


Figura 5: Número de inserções na mídia sobre trabalho escravo (Fonte: Sales, *Comunicação pessoal*).

- Escravo, nem Pensar!: parceria entre 20 instituições com atuação nos 10 principais municípios⁶⁴ fornecedores de mão-de-obra escrava objetivando reduzir o número de adolescentes aliciados via educação e comunicação comunitária. Em 2005, o projeto capacitou 300 educadores e agentes de cidadania e, em 2006, a meta seria capacitar 750 pessoas (*Repórter Brasil*, 2006b).

7. LIÇÕES PARA A LISTA DE INFRATORES AMBIENTAIS

A escassez de dados sobre as listas do MTE e do MPS impossibilitou uma análise ampla e conclusiva sobre a eficácia de seus usos. Porém, as experiências da aplicação dessas listas oferecem lições úteis para a divulgação da lista de infratores ambientais, incluindo aspectos sobre a forma de divulgação de dados e as ações a serem aplicadas.

⁶⁴ Distribuídos entre Piauí, Maranhão e Tocantins.

7.1 Integração da lista com outras medidas

A integração da divulgação da lista de trabalho escravo a outras medidas ajudou a ampliar seus desdobramentos, incluindo o envolvimento do setor privado, da sociedade civil e de outras esferas de governo. Por exemplo, o envolvimento com uma ONG na área de comunicação ampliou grandemente a visibilidade do tema que, por sua vez, ajudou a mobilizar outras iniciativas. Desta forma, o sucesso da divulgação de uma lista de infratores ambientais poderia aumentar com o uso de estratégia similar. Assim como ocorreu com a lista de trabalho escravo, há uma rede de instituições que podem utilizar a lista de infratores ambientais para reforçar campanhas ambientalistas e para evitar riscos financeiros e de reputação (como bancos e grandes consumidores de produtos agroflorestais e minerais da região).

7.2 Sistema de busca e informações para facilitar decisões dos usuários

De acordo com um representante do Ministério do Meio Ambiente,⁶⁵ existem cerca de 50 mil autos de infrações ambientais em processamento no Ibama. Para facilitar a consulta a uma lista tão extensa, seria aconselhável usar um sistema flexível de busca, semelhante ao utilizado pelo INSS, possibilitando ao usuário selecionar informações de seu interesse e cruzar dados.

Além dos dados normalmente listados (nome e documentação do infrator, por exemplo) deveriam ser incluídos o nome e a localização da propriedade, atividade produtiva desenvolvida no imóvel, tipo de infração cometida, tipo de sanção aplicada (divulgar valores nos casos de multas) e fase do processo (incluindo indicação, se houver, de termos de ajuste de conduta firmados).

A descrição da fase em que está o processo é essencial para evitar que o infrator seja prejudicado caso esteja recorrendo de uma multa, por exemplo, pois a sanção administrativa só é consolidada após o esgotamento de todas as oportunidades de recursos. Além disso, compradores e financiadores poderiam evitar restrições aos infratores que assinassem termo de ajuste de conduta para reparar os danos, o que também serviria de incentivo à recuperação ambiental.

Outro potencial usuário dos sistemas de busca é o Incra, que, de posse dos dados dos imóveis, poderia realizar o levantamento das cadeias dominiais, checando origem, situação cadastral e produtividade, a fim de identificar terras griladas ou aptas à reforma

⁶⁵ Comunicação pessoal por André Lima em reunião com um dos autores em 2007.

agrária. Adicionalmente, infratores condenados a sanções ambientais que não se comprometeram a reparar os danos por meio de termos de ajuste de conduta seriam avaliados negativamente pelos órgãos fundiários em processos de regularização fundiária.

7.3 Levantamento da cadeia produtiva

A identificação da atividade desenvolvida na propriedade autuada facilitaria a identificação da cadeia produtiva associada aos crimes ambientais. Isso, por sua vez, facilitaria a realização de acordos setoriais para restringir o acesso dos infratores ao mercado e a financiamentos, a exemplo do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Entretanto, como a ilegalidade ambiental predomina nos imóveis rurais da Amazônia, uma restrição absoluta e imediata de acesso ao mercado em virtude das infrações ambientais causaria um colapso econômico regional. Para evitar esse cenário, as empresas-chave dos setores (como os frigoríficos no caso da pecuária e os grandes comerciantes no caso de grãos) poderiam demandar que os produtores rurais infratores assumissem compromissos legais de reparação de danos em troca da oportunidade de continuar suprindo o mercado. O monitoramento e a divulgação do cumprimento dos acordos seriam necessários para assegurar que os infratores implantassem tais acordos.

7.4 Compensação de débitos no imposto de renda

Assim como os débitos previdenciários, os débitos ambientais também poderiam ser compensados automaticamente em eventuais saldos do imposto de renda, o que possibilitaria agilidade no recebimento de multas e encurtaria o caminho entre fisco e devedor. Para isso, seria necessário incluir essa obrigatoriedade em uma lei federal, pois assim preceitua o art. 170 do CTN, ao tratar dessa forma de compensação.

7.5 Vedações a fundos constitucionais e a crédito público

O Ministério da Integração Nacional deve instituir vedações aos fundos constitucionais para os listados por multas ambientais, a exemplo do que ocorreu na lista do trabalho escravo. As instituições financeiras que gerenciam tais fundos já se comprometeram a inserir a variável ambiental em seus financiamentos pela adesão ao

Protocolo Verde.⁶⁶

A consulta à lista deveria ser obrigatória aos bancos oficiais, que ficariam impedidos de conceder empréstimos e financiamentos de recursos públicos aos listados. Para isso, seria necessária uma determinação oriunda do Banco Central. A lista também deveria ser consultada durante a vigência de empréstimos para evitar que infratores inadimplentes, ou novos infratores, recebessem recursos públicos.

O Ibama deveria atualizar frequentemente a situação do infrator na lista para evitar impedimentos àqueles que cumpriram suas obrigações e para monitorar a inadimplência. Funcionários do Ibama reportam que frequentemente os infratores parcelam suas multas, pagam as primeiras parcelas para retirar o nome do Cadin e se livrarem das restrições, mas logo depois deixam de pagar as parcelas restantes (Fonte: *Comunicação pessoal de funcionários do Ibama*).

7.6 Restrição a crédito em bancos privados

O Governo Federal deveria negociar junto à Febraban medida semelhante à adotada na lista do trabalho escravo, buscando impedir a concessão de empréstimos aos infratores ambientais listados. Essa iniciativa forçaria a redução de infrações ambientais cometidas pelos que necessitam de financiamento bancário, ou o pagamento mais rápido das multas.

É importante notar que a própria divulgação da lista facilitaria para os bancos a análise de risco financeiro, legal e de reputação dos empréstimos. Por exemplo, seria um grande risco financiar empresas com altos débitos ambientais em relação a seus ativos. Finalmente, seria pertinente que os bancos evitassem financiar infratores reincidentes em crimes ambientais dado o risco de co-responsabilização, como prevê a Lei de crimes ambientais ao instituir a responsabilidade objetiva e solidária de todos os que colaboram para o dano ambiental.

7.7 Criação de certidão negativa de débitos ambientais

Assim como o INSS, os órgãos ambientais poderiam instituir uma Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA). O PL 2.461/2003,⁶⁷ atualmente arquivado na

⁶⁶ Acordo assinado em 1995 para a instituição de um grupo de trabalho composto por Ministérios e bancos públicos. Prevê requisitos mínimos para conservação ambiental e faz da preservação um critério relevante no financiamento de projetos. A adesão acontece pela “*Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável*”.

⁶⁷ Acessível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=142033>.

Câmara dos Deputados, previa a criação dessa certidão com obrigatoriedade para participação em licitações e celebração de contratos de obras e serviços, empréstimos e financiamentos com a administração pública federal, direta e indireta.

Sugerimos a repositura do Projeto, com extensão da obrigação de apresentar CNDA: (i) às administrações públicas estaduais e municipais, nas transações acima referidas; (ii) aos Cartórios, nas transações com imóveis rurais; (iii) ao Incra, para obtenção de Certidão de Cadastro de Imóveis Rurais (CCRI); e (iv) às Juntas Comerciais, para registro de atos relativos à redução de capital, cisão, transformação, extinção e transferência de controle de cotas. Adicionalmente, sugerimos que a CNDA seja obtida via internet, no site do MMA.

7.8 Integração com a Serasa

Atualmente, os devedores ambientais que sofrem ação de execução fiscal são incluídos no banco de dados da Serasa. Porém, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) poderia negociar a ampliação do banco de dados da Serasa para incluir todas as pessoas incluídas na lista ambiental, o que abrangeria qualquer valor de multa, e não apenas aqueles acima de R\$10 mil. Essa medida ampliaria as consultas do setor privado e facilitaria restrições comerciais e financeiras aos infratores.

8. CONCLUSÃO

A divulgação de infratores ambientais pelos órgãos ambientais poderia contribuir para reduzir a alta impunidade neste setor. Porém, os órgãos ambientais não têm divulgado esse tipo de lista, apesar da legislação estabelecer a obrigatoriedade da sua divulgação, inclusive na internet. Neste trabalho, buscamos indicar as lições da aplicação de listas de infratores utilizadas no Brasil que poderiam ser usadas para a divulgação da lista de infratores ambientais.

A avaliação foi parcial devido ao fato de que os órgãos públicos que utilizam listas de infratores (Ministério do Trabalho e INSS) não compilam, e conseqüentemente não divulgam informações que permitiriam avaliar detalhadamente o desempenho das listas. Apesar disso, identificamos aspectos positivos das listas nas esferas pública e privada que poderiam ser utilizados na divulgação da lista de infratores ambientais. Entre eles, destacamos a integração da lista com outras iniciativas da sociedade civil e de várias esferas de governo, a identificação das cadeias produtivas associadas ao trabalho escravo, a integração da lista com a Serasa e a vedação de financiamentos públicos aos

listados. Concluimos, portanto, que a não divulgação de uma lista de infratores ambientais dificulta ou até mesmo impossibilita que medidas adicionais como as utilizadas nos setores previdenciário e trabalhista sejam adotadas contra os infratores ambientais. Além disso, a não divulgação da lista ambiental dificulta o exercício do direito de indivíduos e empresas de conhecerem os riscos ambientais e financeiros ao negociar com empresas envolvidas em crimes ambientais.

Desta forma, é urgente que os órgãos ambientais passem a cumprir a obrigatoriedade de divulgar a lista para melhorar o controle ambiental no Brasil. Finalmente, é preciso ter em mente que, além da divulgação da lista, a punição efetiva dos infratores dependerá da aceleração dos processos administrativos e criminais que levam ao pagamento das multas, à reparação do dano ou à compensação ambiental.

9. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Tabosa de. O cadastro e o registro imobiliário no Brasil. *Revista de Direito Imobiliário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 9, p. 41, jan.-jun. 1982.

ARIMA, Eugênio; BARRETO, Paulo; BRITO, Marky. *Pecuária na Amazônia: tendências e implicações para a conservação ambiental*. Belém: Imazon, 2005.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo Ibama para proteção de florestas no Pará. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 43, n. 11, p. 35-65, jul.-set. 2006.

CARNEIRO, Ornedson. *Presidência do Instituto Carvão Cidadão*. Em 05.05.2006.

LENTINI, Marco *et al.* *Fatos florestais da Amazônia 2005*. Belém: Imazon, 2005.

LIMA, A. *et al.* Sistema de licenciamento ambiental em propriedades rurais do Estado de Mato Grosso: análise de lições na sua implementação. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. Disponível em <http://www.icv.org.br>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado: relatório global ENAFIT 2005. Brasília: OIT, 2005a.

_____. Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho 2005. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005b.

_____. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília: OIT, 2005c.

REPÓRTER BRASIL. Combate à escravidão. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=53>> Acesso em: 13.06.2006a.

SOUZA JUNIOR, Carlos *et al.* *Boletim Transparência Florestal do Estado de Mato Grosso*, Belém, n. 1. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/publicacao.asp?id=416.2006>>. Acesso em: 12.11.2007.

VERAS, Dauro. Observatório social monitora siderúrgicas em Carajás. Disponível em: <<http://sinait.org.br/ler.php?id=000980>>. Acesso em: 01.12.2005.